

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	13
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	14
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	17
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	19
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	20
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	22
Expediente.....	23

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 125, DE 15 DE AGOSTO DE 2019**

PA Nº: 1.00.000.004731/2019-97. INCLUSÃO DE DESPESAS COM SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS NO PISO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 205 AO 214 DA CR. REPRESENTAÇÃO À PGR. PERDA DE OBJETO.

1. Trata-se de representação encaminhada à Procuradora-Geral da República solicitando o ajuizamento de ADI contra o art. 5º, III, da Lei Complementar nº 1.333, de 17 de dezembro de 2018, do Estado de São Paulo, que incluiu como investimento em educação qualquer despesa para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, seja ela com inativos da educação ou de outras áreas.

2. Entendo que deva ser arquivado este processo administrativo.

3. A representação tramita no PA-PGR 1.00.000.005518/2019-01, localizado na Secretaria de Função Constitucional da PGR desde 13/03/2019. Portanto, tendo sido encaminhada a representação à autoridade com atribuição constitucional para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, não há outras providências a adotar no momento.

4. Por esse motivo, proponho o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.

ALESSANDRA TORRES VAZ MENDES  
Assessora Jurídica

De acordo. Arquive-se.  
Brasília, 15 de agosto de 2019.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO****PORTARIA Nº 90, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.300, de 9 de setembro de 2019;

**RESOLVE:**

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Recife	7ª	Aguinaldo Fenelon de Barros	2/9 a 30/9/2019	licença médica

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início de exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade)), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O Promotor de Justiça que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o Promotor de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico ([prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)) e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe ao Promotor de Justiça designado solicitar cadastro para acesso à Área Restrita ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro)).

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP 23/2007 e Resolução CSMMPF 87/2006;

Considerando que o artigo 28, XI, da Lei 13.146/2015 determina que incumbe ao poder público assegurar projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência;

Considerando que, no Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000324/2018-83 e na Notícia de Fato nº 1.10.000.000541/2018-73, apurou-se que o Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Acre não oferece atendimento educacional especializado, não dispõe de Sala de Recursos Multifuncionais e não reserva vagas para alunos com deficiência;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com objetivo de:

"apurar e fiscalizar as medidas necessárias para garantir a inclusão de alunos com deficiência no Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Acre".

Encaminhe-se para publicação, via Sistema Único, em atenção aos artigos 6º e 16 da Resolução CSMMPF 87/2006 e ao artigo 4º, VI, da Resolução CNMP 23/2007.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001730/2018-26.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: Apurar representação feita pela empresa Miramar Construtora Ltda (CNPJ 11.035.491/0001-22) contra o atual Prefeito do Município de Rio Largo, GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, tendo em vista que a representante foi contratada pela edilidade para construir a unidade básica de saúde Manoel Gonçalves (contrato nº 10/2018), contudo, após a execução dos serviços iniciais da obra, (1) não recebeu o pagamento correspondente à primeira medição, (2) o representante legal da citada empresa foi obrigado a assinar distrato com a Prefeitura, e (3) a obra foi invadida por funcionários do Município, que teriam destruído os serviços executados pela empresa e retirado todos os materiais empregados na obra.

REPRESENTANTE: Miramar Construtora Ltda

REPRESENTADO: Prefeitura do Município de Rio Largo; Gilberto Gonçalves da Silva

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 75, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos veiculados no Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.001714/2018-04, dando conta do descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos Conselhos de Fiscalização Profissional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto: apurar a omissão dos conselhos de fiscalização profissional no Estado do Amapá quanto à implementação do portal da transparência.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se do despacho retro.

PABLO LUZ DE BELTRAND  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

PP 1.13.000.002123/2018-17

Pelo presente instrumento, celebrado nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, as PARTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, doravante denominado MPF ou Compromitente, e a empresa NAVEGAÇÃO MIRIM LTDA, doravante denominada Compromissária, CNPJ n. 15.764.897/0001-05, localizada na Rua da Serraria, n. 39, Colônia Oliveira Machado, Manaus/AM, CEP: 69070-530, por seu representante legal, o Sr. EDUARDO COSTA SALES, RG n. 13352880-1 SSP/AM e CPF n. 613.341.112-00,

FIRMAM o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório n. 1.13.000.002123/2018-17, instaurado para apurar vazamento de óleo diesel causado pela empresa Navegação Mirim Ltda, na Colônia Oliveira Machado, em Manaus/AM, às margens do Rio Negro, na data de 15/10/2016;

Considerando que, nesta data, segundo o despacho n. 057/2018 do MP/AM, que declinou da atribuição para o MPF (por considerar o interesse da União na exploração, concessão e fiscalização de portos), por volta das 02h, uma embarcação tipo empurrador de madeira, que estava parada no porto da empresa, por razões desconhecidas, teria naufragado, e ocorrendo o derramamento de óleo diesel da embarcação, atestada por mancha prateada na superfície da água, como área estimada de 15 x 20 metros, não tendo sido acionado Plano de Emergência, bem como não tendo sido realizada

a retirada de óleo até a chegada das autoridades competentes. A substância oleosa foi caracterizada como sendo óleo diesel, derivado do tanque de combustível da embarcação, sendo estimada a quantidade de 5.000 (cinco mil) litros referentes ao volume armazenado;

Considerando o que consta do Relatório Técnico de Fiscalização n. 619/2016 – GEFA, sobre o atendimento da ocorrência de acidente com vazamento de óleo diesel decorrente do naufrágio de embarcação no Porto Demétrio, área da empresa Navegação Mirim Ltda., concluindo que:

a) não houve comunicação imediata, sequer tentativa de comunicação, por parte da empresa ao IPAAM do acidente decorrido;

b) houve derramamento de óleo diesel, de depósito da embarcação, desde o momento do acidente, às 01h30min do dia 15/10/2016 até as 14h00min do mesmo dia sem que tenha sido adotada nenhuma providência efetiva para sua contenção ou retirada da substância oleosa da superfície d'água; e

c) o Plano de Emergência Individual (PEI) da empresa não foi acionado.

Considerando que em decorrência disso, o IPAAM adotou as seguintes providências:

a) Lavratura do Auto de Infração n. 011790/17-GEFA, "pelo não atendimento da condicionante 10 (verso da L.O. n. 047/14-01, por não ter comunicado imediatamente ao IPAAM do acidente ocorrido às 01h30min do dia 15/10/2017 em área sob o domínio da empresa, de acordo com o Art. 60, da Lei Federal n.º 9.605/98, combinado com o art. 66, do Decreto Federal n.º 6.514/08 (...)" ; e

b) Lavratura do Auto de Infração n.º 011791/17-GEFA, "por causar poluição pelo derramamento de óleo diesel na superfície d'água, originado de tanque de armazenamento de embarcação naufragada, de acordo com o art. 54, da Lei Federal n.º 9.605/98 combinado com o art. 61 do Decreto Federal n.º 6.514/08 (...)".

CONSIDERANDO que o IPAAM lavrou, ainda, a Notificação n. 2782/16 – GEFA, informando que “a atividade da empresa, objeto da LO n. 047/14-01, com finalidade de ‘funcionamento de um porto fluvial para carga e descarga de produtos ou materiais sólidos, sem armazenagem’, deve ficar paralisada até que haja pelo IPAAM: a) a comprovação da contenção e retirada do óleo do corpo hídrico, como já notificado (NOTIFICAÇÃO N. 025133/16 – GESFA); b) a comprovação mínima de capacidade da empresa de acionar o seu Plano de Emergência Individual (PEI), como consta das folhas 151 a 203 do Processo IPAAM 1046/99, de forma integral, incluindo o treinamento de funcionários da empresa”;

Considerando que, no âmbito administrativo, a defesa apresentada pela empresa autuada não foi aceita, mantendo-se os Autos de Infração e multas aplicadas pelo IPAAM;

Considerando que no Relatório de Serviço de Contenção e Remediação consta que o período de atividades ocorreu entre os dias 15.10.2016, às 11h30, e 17.10.2016 às 16h, não havendo, atualmente, como reparar in natura o dano ambiental, situação em que deverão ser estabelecidas medidas compensatórias aos impactos decorrentes do acidente em questão;

Considerando que, não obstante os serviços de contenção e remediação do acidente tenham obtido resultados satisfatórios, não é possível ignorar o lapso temporal em que o ecossistema ficou exposto à substância nociva, causando impactos negativos àquele ambiente;

Considerando que, no campo da responsabilidade criminal, a conduta do art. 54 da Lei n. 9605/98, exige o elemento subjetivo doloso, que não se pode aferir no caso concreto, bem como o resultado específico do tipo penal, qual seja “danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, restando portanto, a apuração da conduta no campo da responsabilidade civil ambiental, de cunho objetivo (não sendo admitida a tese da culpa exclusiva de terceiros, por exemplo);

Considerando que o interessado respondeu à Notificação n. 018/2019/13ºOFICIO/PR/AM, indicando interesse na celebração de TACA, sugerindo medidas compensatórias de cunho educacional, a serem desenvolvidas na comunidade de entorno da empresa/local do acidente, para melhoria do meio ambiente,

FICA AJUSTADO:

## Título I Disposições Gerais

Cláusula 1ª. O presente documento não afasta a adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF para a proteção dos bens envolvidos.

Cláusula 2ª. Do mesmo modo, este documento não afasta o dever dos órgãos públicos de desenvolverem suas atribuições legais, realizando as fiscalizações que entenderem necessárias à efetiva proteção do meio ambiente e ao patrimônio paisagístico e arqueológico. Como resultado das fiscalizações que vierem a ser realizadas, os órgãos públicos poderão fazer as exigências que entenderem cabíveis aos responsáveis.

Cláusula 3ª. A assinatura do presente compromisso não exime as responsabilidades administrativas, civis e penais de quaisquer agentes públicos, ou de particulares, pelos fatos praticados.

## Título II Medidas CORRETIVAS

Cláusula 4ª. A Navegação Mirim Ltda. obriga-se a cumprir todas as condicionantes da LO n. 047/14-01 e suas renovações, bem como todas as Notificações expedidas pelo IPAAM, quanto à eficácia do PEI e outras medidas de segurança, como por exemplo, a obrigatoriedade da comunicação imediata aos órgãos competentes, no caso de novos acidentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada novo descumprimento que possa vir a ser comunicado ao MPF, durante a execução deste TACA, pelo IPAAM ou por qualquer outro meio, até que seja corrigida a situação acaso comunicada.

Cláusula 5ª. A Navegação Mirim Ltda. obriga-se a fazer divulgar em jornais de grande circulação de Manaus, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste compromisso, o seguinte extrato:

“O Ministério Público Federal e a Navegação Mirim Ltda. firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental N. 02/2019 para correção e compensação dos impactos ao meio ambiente provocados pelo vazamento de 5 mil litros de óleo diesel, na Colônia Oliveira Machado, em Manaus/AM, às margens do Rio Negro, na data de 15/10/2016.”

Parágrafo único. Para comprovar o cumprimento da obrigação, a Navegação Mirim Ltda. deverá protocolar cópia da publicação na Procuradoria da República no Amazonas (PRAM), no prazo indicado no caput, indicando: (i) nome do periódico, (ii) dia da publicação e (iii) número da página.

Cláusula 5ª. A Navegação Mirim Ltda. obriga-se a instalar, em 60 (sessenta) dias, em local bem visível na entrada da empresa, painel de aço que deverá permanecer durante todo o período de execução do TACA, com dimensões de 2,0m X 1,0m e conter os seguintes dizeres:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E a Navegação Mirim Ltda. firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental N. 02/2019 para correção e compensação dos impactos ao meio ambiente provocados pelo vazamento de 5 mil litros de óleo diesel, na Colônia Oliveira Machado, em Manaus/AM, às margens do Rio Negro, na data de 15/10/2016”.

Parágrafo único. A comprovação da instalação do painel deverá ser feita diretamente ao MPF, no prazo indicado no caput, por meio de protocolo da respectiva documentação na Procuradoria da República no Amazonas (preferencialmente registro fotográfico).

### Título III MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cláusula 6ª. A Navegação Mirim Ltda. obriga-se a executar as medidas sugeridas ao MPF, consistentes na realização de palestras de sensibilização ambiental, por profissional/colaborador habilitado com formação específica na área, da seguinte forma:

I – promover palestra para alunos do ensino médio, com tema “Importância da preservação dos mananciais e igarapés para a manutenção da vida em geral”;

II – promover palestra para alunos do ensino fundamental, com o tema “As águas superficiais e a importância da sua conservação”;

III – fornecer aos alunos, durante as palestras, 100 (cem) cartilhas de cunho ambiental.

Cláusula 6ª. As atividades de sensibilização ambiental acima descritas devem ocorrer em escolas públicas do bairro Colônia Oliveira Machado, onde fica localizada a empresa e onde ocorreu o acidente objeto deste TACA, e devem ser realizadas ainda no ano letivo de 2019.

Cláusula 7ª. No prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste Termo, a empresa Compromissária deve informar ao MPF os detalhes da realização das atividades propostas, especificando:

I – o(s) nome(s) da(s) escola(s) de ensino fundamental e ensino médio, localizada(s) na Colônia Oliveira Machado a ser(em) atendida(s), com a quantidade de alunos, o(s) nome(s) do(s) professor(es) ou da(s) professora(s) responsável(is) pelo acompanhamento da atividade junto ao corpo discente;

II – o(s) nome(s) e qualificação do(a) profissional/colaborar(a) que irá realizar a atividade, com o respectivo currículo resumido e uma amostra do material a ser utilizado (impresso e/ou audiovisual); e

III – a(s) data(s) e horário(s) da realização das atividades, em cada escola selecionada, se houver mais de uma.

Cláusula 8ª. No prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da realização da(s) atividade(s), a Compromissária deverá juntar aos autos o(s) relatório(s) da(s) palestra(s), com fotografias e/ou filmagens.

### Título IV Responsabilidades

Cláusula 9a. As despesas necessárias para adoção das medidas corretivas e compensatórias indicadas neste Termo serão assumidas com exclusividade pela empresa Compromissária.

Cláusula 10. O inadimplemento de quaisquer das cláusulas do presente Compromisso, por parte do Compromissário, implicará em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até que seja corrigido o descumprimento injustificado.

§ 1º. A multa referida no caput, que terá incidência por dia e por cláusula, será recolhida, no prazo de 10 (dez) dias, a entidades de proteção e fiscalização ambiental, a serem indicadas pelo MPF, até a satisfação total das obrigações assumidas, sem prejuízo dos demais consectários legais, exceto nos casos de comprovada impossibilidade, devidamente justificada e aceita pelo MPF.

§ 2º. O não recolhimento da multa estipulada no prazo do parágrafo anterior constitui descumprimento do presente Compromisso, e a certidão de tal situação pelo MPF vale como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 e do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cláusula 11. No caso de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não excluirá a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso, bem como da propositura de ação penal, se for o caso.

Cláusula 12. Havendo atraso na execução dos prazos previstos neste Compromisso em virtude de alterações necessárias, fatores fortuitos ou dificuldades devidamente justificadas junto ao MPF, as multas ou penalidades poderão ser suspensas, a critério do MPF, até o reinício dos novos prazos concedidos.

Parágrafo único. Somente será admitida a justificativa se apresentada no curso do prazo estipulado, juntamente com a quantificação do novo prazo necessário ao cumprimento.

### Título V Disposições Finais

Cláusula 13. Com a assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, archive-se o PP em epígrafe e instaure-se PA para acompanhar o cumprimento do Termo, com validade de 1 (um) ano, findo o qual, deverá estar comprovado o cumprimento de todas as obrigações assumidas.

Cláusula 14. O MPF fará a comunicação ao IPAAM acerca da celebração deste instrumento e da necessidade de comunicar imediatamente ao MPF caso ocorra novo acidente ou descumprimento de licença pela Navegação Mirim Ltda., de modo que a ausência de implementação das medidas propostas ou o atraso no cumprimento das obrigações aqui assumidas enseje a imediata suspensão ou revogação da licença e a interdição do empreendimento, até a regularização da situação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e neste instrumento.

Cláusula 15. Fica autorizada a divulgação do presente Termo de Ajustamento de Conduta para terceiros e público em geral pelas partes.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República  
Em substituição ao 13º Ofício

EDUARDO COSTA SALES  
Responsável Legal pela  
Navegação Mirim Ltda.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados na Notícia de Fato nº. 1.14.007.000304.2019-84;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Contratação de escritório de advocacia Dourado, Marques, Moreira & Costa Advogados Associados. Recebimento de Precatórios. FUNDEF. Processo Administrativo nº 032/2019. Autos nº 1070-50.2006.4.01.3307. Condeúba/BA”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

- c) expedição de ofício para o Município de Condeúba, nos termos do despacho a seguir.

Após, conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.14.000.001641/2019-59

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de representação que solicita “providências para que o Município de Vera Cruz cumpra a Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, expedida pelo Ministério da Saúde, em que está claro que para todas as pessoas que necessitem fazer tratamento fora do seu domicílio-TFD, seja dado transporte e alimentação para os pacientes e acompanhantes, bem como os medicamentos”.

2. Foram realizadas diligências instrutórias para elucidar os fatos, tendo sido instada a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vera Cruz-BA a apresentar esclarecimentos sobre as alegações contidas na representação.

3. Em resposta, por meio do Ofício nº 089/2019-18º OF/BA-VCGPV a referida Secretaria informou que:

i) realizou reuniões nos dias 14 e 15 de agosto de 2019 com os pacientes e acompanhantes que utilizam dos serviços de transportes oferecido pelo município; ii) que foi proposta a continuidade dos serviços de transporte prestado diretamente pelo município ou a entrega dos valores a título de transporte e alimentação, ficando os pacientes livres para optarem o que melhor lhes servissem; iii) que a maioria optou pela continuidade no fornecimento do transporte, serviço este que o município já vem adotando. Todavia, divergindo dos demais, somente o Sr. Luiz Carlos de Souza Coelho - paciente acompanhado pela denunciante - não opinou, mantendo-se inerte diante da situação e se negando, inclusive, a assinar as atas das reuniões; iv) que o município vem oferecendo os serviços de transporte de acordo com a disponibilidade orçamentária de forma direta, pegando os pacientes em suas respectivas residências e os deixando no local da assistência; v) que o município, ao oferecer os serviços de transporte, tem dispêndio superior aos valores contidos na tabela da portaria nº 55/1999, uma vez que os valores gastos com combustível vão além dos valores disciplinados na tabela constante da referida portaria; vi) que, caso o paciente opte pelo fornecimento dos valores (que segundo a portaria corresponde ao transporte e alimentação) com o acompanhante, terá direito ao valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), considerando que a tabela disponibiliza R\$ 3,00 reais a cada 50 km, lembrando que o valor da passagem do transporte convencional custa em média R\$ 40,00 (quarenta reais); vii) que o município vem cumprindo dentro das suas limitações legais e orçamentárias com a obrigação em fornecer o acesso aos pacientes do SUS ao tratamento de saúde adequado, nos moldes da Portaria MS 55/1999 que regulamenta o TFD.

4. Em face da resposta da Secretaria, no sentido de custear os serviços atinentes ao TFD de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município, verificou-se o quanto disposto na Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, cujo artigo 4º disciplina que:

Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

5. Dessa maneira, compreende-se que as obrigações encetadas no referido normativo encontram ressonância no âmbito da discricionariedade orçamentária do poder executivo municipal.

6. Ademais, cumpre destacar que, em relação às despesas relativas à alimentação e hospedagem dos pacientes e seus acompanhantes em caso de insuficiência orçamentária do município, o Manual de Normatização do Tratamento Fora do Domicílio Estado da Bahia define a competência do gestor estadual somente para acompanhamento, controle e avaliação dos gastos com a concessão dos benefícios de TFD para outros Estados da Federação, situação que não reflete no objeto da presente representação.

7. É o relatório do essencial.

8. Esgotadas as diligências necessárias à elucidação do feito, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há irregularidades a serem sanadas.

9. Com efeito, considerando que o tratamento do cônjuge da representante ocorre em Valença-BA, município localizado no mesmo Estado em que possui domicílio, e que portanto o transporte fornecido abrange rota intermunicipal e não interestadual, a competência para fornecer os recursos necessários ao programa TFD é da Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

10. Considerando, entretanto, que o supracitado artigo 4º da Portaria nº 55 de 24 de fevereiro de 1999 dispõe que as despesas referentes às diárias para alimentação e pernoite de pacientes e acompanhantes deverão ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município/Estado, não se verifica conduta irregular do Município de Vera Cruz- BA.

11. Tendo em vista ainda que a mencionada Portaria foi editada no ano de 1999, a tabela de valores referenciais nela constante encontra-se desatualizada, devendo-se levar em consideração que os valores relativos ao combustível gasto no transporte dos pacientes é atualmente maior do que à época de edição do dispositivo.

12. Assim, conclui-se que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Mediante prévio contato telefônico, solicite-se endereço de "e-mail" à representante para fins de encaminhamento de cópia da presente promoção de arquivamento. Na hipótese de não o possuir, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, expeça-se ofício, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

14. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

15. Finalmente, depois da comprovação da efetiva identificação pessoal, remetam-se os autos à PFDC, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO o processo erosivo e de assoreamento no leito do Rio Coxipó, bem como o teor da reunião realizada na Gerência Regional da ANM aos 21.08.2019 acerca da concessão de autorização para lavra de areia no interior da poligonal DNPM 867.317/2013;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de um ano, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, com o fim de acompanhar a concessão de autorização para lavra de areia no leito do Rio Coxipó, sob a ponte Professor Benedito Figueiredo, no interior da poligonal DNPM 867.317/2013.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 75/93, bem como o previsto na Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Estado tem obrigação de aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, 12% (doze) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios (art. 198, §2º, II, §3º, I, da CF/88; art. 77, II, do ADCT; art. 6º da LC 141/2012);

do ADCT;

CONSIDERANDO que, constatada diferença a menor entre o mínimo estabelecido e o valor aplicado, tal montante deverá ser acrescido ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis (art. 167, IV, da CF/88 e art. 25 da LC 141/2012);

CONSIDERANDO que, no caso de descumprimento na aplicação do valor mínimo em saúde, cabe à União restringir o repasse de verbas ao Estado em situação irregular, transferindo-as diretamente ao Fundo de Saúde, sem prejuízo de condicionar a entrega de novos recursos à comprovação de regularidade (art. 160, parágrafo único, II, da CF/88 e art. 26, §1º, da LC 141/2012);

CONSIDERANDO que o cumprimento do piso constitucional de saúde constitui requisito obrigatório para a transferência voluntária de recursos da União para os Estados, ou seja, eventual irregularidade obsta tal espécie de repasse (art. 25, §1º, b, da LC 101/2000);

CONSIDERANDO que, constatada a irregularidade, deve o Ministério Público adotar providências no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse, bem como responsabilizar os envolvidos (art. 27, I e II, da LC 141/2012);

CONSIDERANDO que há previsão constitucional de Intervenção Federal no Estado em situação irregular quanto ao piso de saúde (art. 34, e, e art. 36, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que, conforme cópia dos autos Inquérito Civil n. 1.21.000.000980/2015-50, o Estado de Mato Grosso do Sul, no ano de 2015, deixou de aplicar integralmente via Fundo Especial de Saúde o percentual mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, situação que se repetiu nos anos seguintes de 2016 e 2017;

CONSIDERANDO que, segundo o então Secretário de Estado de Saúde e o atual Governador, a aplicação integral via Fundo e Saúde não foi observado em razão de existência de óbice na legislação estadual;

CONSIDERANDO que, segundo os aludidos gestores estaduais, tal impedimento foi corrigido mediante a edição do Decreto n. 14.921, de 5 janeiro de 2018, o qual dispôs "sobre a delegação de competência para executar e ordenar despesas de recursos do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, nos casos que especifica";

CONSIDERANDO a necessidade da observância da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 141/2012 no tocante à aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: "Apurar o cumprimento do investimento mínimo em ações e serviços públicos de saúde por parte do Estado de Mato Grosso do Sul no ano de 2018, via Fundo Especial de Saúde".

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

1. Registrar, autuar e publicar a presente portaria (art. 9º da Resolução CSMPPF n. 174/2017 e art. 5º, III, da Resolução CSMPPF n. 87/2006).

2. Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul.

3. Expedir Ofícios, solicitando informações: i) ao TCE/MS, acerca do julgamento do Balanço Geral das Contas do Governador e do Processo referente ao Balanço Geral do Fundo Especial de Saúde, bem como, ainda, do procedimento da Inspeção de Controle Externo e documentos pertinentes; ii) ao Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, acerca de suas avaliações quanto ao cumprimento do piso constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o relatório extraído do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), onde é possível verificar a não conclusão da construção de uma Cobertura de Quadra Escolar de Dourados/MS financiada com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que a obra está registrada pelo convênio 9593 datado do ano de 2014, mas até a presente data não foi concluída porcentagem alguma do planejado, mesmo com repasses do FNDE desde 2014;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), tendo por objeto: Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Cobertura de Quadra Escolar sob o convênio nº 9593/2014 no município de Dourados/MS.

- representante: Ministério Público Federal;

- representado: Município de Dourados/MS;

- assunto: "Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Cobertura de Quadra Escolar sob o convênio nº 9593/2014 no município de Dourados/MS".

Vincule-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR) - (tema: 10392 - Convênio).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n.º 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Ref.: PRM-DRS-MS-00008179-2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO a celebração, em 24.07.2019, de “Termo de Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal”, com a compromissária ROSIANE NASCIMENTO CARDOSO, referente aos fatos discutidos na ação penal 0002720-58.2017.403.6002, perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS;

CONSIDERANDO a homologação judicial do referido acordo pela autoridade judicial em 26.08.2019;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar o cumprimento das obrigações pela compromissária; e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º, inc. IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar o cumprimento das obrigações contidas no “Termo de Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal” celebrado, em 24.07.2019, entre o Ministério Público Federal e a compromissária ROSIANE NASCIMENTO CARDOSO.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos do documento em epígrafe como Procedimento Administrativo, vinculando-os à 2ª CCR (Tema 3432 – Estelionato Majorado).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art.11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

Dê-se ciência da instauração à 2ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 3253/2019-PGJ, de 05.09.2019;

CONSIDERANDO a manifestação dos Promotores de Justiça abaixo nominados, por meio de requerimento ao Procurador-Geral de Justiça, "...de interesse mútuo na realização de designações recíprocas entre os membros para as correspondentes Promotorias, objetivando, tão logo se afigure viável, a definitividade de alteração por meio de permuta...";

CONSIDERANDO o despacho do Corregedor-Geral do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, que entendeu não haver óbice quanto ao pedido de designação dos Promotores de Justiça conforme requerido, esclarecendo que a permuta é de competência do Conselho Superior do Ministério Público e depende da vontade das partes e do preenchimento dos requisitos legais;

CONSIDERANDO a designação, por meio da Portaria PGJ n. 3251, de 05.09.2019, do Promotor de Justiça Mateus Sleiman Castriani Quirino para, com prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Bonito a partir de 09.09.2019 até ulterior deliberação;

CONSIDERANDO a designação, por meio da Portaria PGJ n. 3252, de 05.09.2019, do Promotor de Justiça João Meneghini Girelli, para, com prejuízo de suas funções, reponder pela Promotoria de Justiça da comarca de Anastácio a partir de 09.09.2019 até ulterior deliberação;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça JOÃO MENEGHINI GIRELLI para, sem prejuízo das suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 49ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, a partir de 09.09.2019, até ulterior deliberação; e suspender, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 13, de 25.01.2018, publicada no DMPF-e n. 19/2018 - EXTRAJUDICIAL, págs. 8 e 9, de 26.01.2018, que designou o Promotor de Justiça MATEUS SLEIMAN CASTRIANI QUIRINO.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 96, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 3326/2019-PGJ, de 10.09.2019;

## RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça WILLIAN MARRA SILVA JUNIOR para, sem prejuízo das suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 20ª Zona Eleitoral, a partir de 10.09.2019, até ulterior deliberação; e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 56, de 31.05.2019, publicada no DMPF-e n. 105/2019 - EXTRAJUDICIAL, pág. 170, de 05.06.2019, que designou o Promotor de Justiça JOÃO MENEGHINI GIRELLI.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 97, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 3243/2019-PGJ e 3244/2019-PGJ, de 04.09.2019, 3249/2019-PGJ, de 05.09.2019;

## RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
DANIEL PIVARO STADNIKY	2ª	12 e 13.09.2019
FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA	15ª	03.09.2019
DANIEL HIGA DE OLIVEIRA	21ª	06.09.2019
LIA PAIM LIMA	22ª	10 a 13.09.2019
FELIPE ALMEIDA MARQUES	32ª	04.09.2019
FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA	48ª	23 a 26.09.2019

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## PORTARIA Nº 29, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.22.020.000067/2019-10. MUNICÍPIO DE REDUTO/MG. Irregularidades na construção das unidades habitacionais do Programa Nacional de Habitação Rural (MCMV). Cobrança indevida para se inscrever no programa. Entrega de materiais de baixa qualidade. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso II, alínea “d”, inciso III, alínea “b”, no art. 6º, inciso VII, alínea “a”, “b” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos em epígrafe noticia possível ocorrência de irregularidades na execução do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) – tais como constrangimento de beneficiários ao cadastro no programa, entrega de materiais de má qualidade, entre outras – que configuram, em tese, ato de improbidade administrativa;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br.

d) comunicação à 05ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho.

Após, conclusos.

Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 11, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.22.000.001895/2017-33

##### 1. PARTES:

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República Antônio Arthur Barros Mendes COMPROMISSÁRIO: RODRIGO LEIBNITZ RESENDE, brasileiro, servidor público federal e advogado, CPF n. 039.518.946-28, OAB/MG n. 141.774, residente e domiciliado na rua Cabrobó, 472/403, Sagrada Família, Belo Horizonte, e-mail rodrigolesende2601@gmail.com.

##### 2. FUNDAMENTOS:

Constituição da República, arts. 127 e 129; Lei Complementar n. 75/93, arts. 6º a 8º; Lei n. 7.347/85, art. 5º, §6º; Lei n. 13.140/2015, art. 36, §4º; Resolução CNMP nº 179/2017 (arts. 1º a 5º); AgRg no AREsp 780.833/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 24/05/2016; 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deliberação nos autos do inquérito civil n. 1.17.000.001880/2014-92.

##### 3. OBJETO:

O negócio jurídico estabelecido por meio do presente instrumento visa a evitar a propositura de ação pelo COMPROMITENTE em face do COMPROMISSÁRIO, motivada pelos fatos apurados no inquérito civil em epígrafe, que se amoldam em tese ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92, assim sumariados. Há evidências de que o COMPROMISSÁRIO, exercendo o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil e valendo-se do estreito contato com outros servidores que o desempenho de suas funções lhe proporcionava, utilizou-se de e-mail institucional da autarquia federal para angariar, entre colegas de trabalho, clientes cujo interesse era ajuizar ações contra a própria instituição para a postulação de vantagens remuneratórias. Há, evidências, ainda, de que depois do êxito na captação de clientela o COMPROMISSÁRIO firmou contratos com os servidores para prestar-lhes serviço advocatício, emitiu recibos de pagamento pelo valor devido a título de honorários preliminares e ajuizou feitos, em que atuou de forma subreptícia. Há, por fim, evidências de que o COMPROMISSÁRIO atuou como advogado no patrocínio de ações movidas contra a Caixa Econômica Federal. Por tais fatos, cuja prática tem vedação legal, o COMPROMISSÁRIO foi punido disciplinarmente com sanção de suspensão de 20 dias nos autos do processo administrativo disciplinar PE nº 123048, do Banco Central do Brasil.

##### 4. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS:

Em atenção ao disposto na Resolução CNMP nº 179/2017, art.1º, §2º, declara-se que não há previsão de ressarcimento ao erário em razão da ausência de evidências de dano. Há previsão, neste instrumento, de aplicação de uma das sanções previstas em lei, conforme as condutas praticada (cláusula 5.1).

##### 5. OBRIGAÇÕES:

5.1. O COMPROMISSÁRIO, pelo presente instrumento, obriga-se ao pagamento de multa civil de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), equivalente ao valor de 01 (uma) remuneração líquida percebida por si no mês de agosto de 2019, em até 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

5.2. O valor da multa civil fixado no item 5.1 será revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos instituído pela Lei n. 9.008/95, nos termos do art. 13, caput da Lei n. 7.347/85, aplicado por analogia.

5.3. O termo inicial para o cumprimento da obrigação será o mês seguinte àquele em que o COMPROMISSÁRIO for notificado da homologação do acordo pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ocasião em que lhe serão indicados os dados da conta para realização dos depósitos no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

5.4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a informar ao COMPROMITENTE qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail até a efetivação da totalidade dos depósitos de que trata esta cláusula;

5.5. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar ao COMPROMITENTE prova da realização dos depósitos de que trata esta cláusula, fazendo-o no prazo de até cinco dias úteis após cada pagamento;

5.6. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a observar fiel e integralmente a vedação de atuar como advogado contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual está vinculado o Banco Central do Brasil, enquanto perdurar a proibição legal.

##### 6. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES:

O descumprimento pelo COMPROMISSÁRIO de qualquer das obrigações indicadas nos itens 5.1 a 5.5, salvo justificativa devidamente comprovada em no máximo 10 (dez) dias e acolhidas pelo COMPROMITENTE, importará na rescisão deste acordo. A rescisão deste compromisso por descumprimento autoriza: (i) a imediata execução do presente instrumento, que tem eficácia de título executivo extrajudicial (v. Lei n. 7.347/85, art. 5º, §6º e Res. CNMP Nº179/17, art. 1º, caput), bem como (ii) ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa pelos fatos apurados. Verificado o descumprimento pelo COMPROMISSÁRIO da obrigação estabelecida no item 5.6, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa cominatória no valor de R\$1.000,00 por cliente cuja causa patrocine, sem prejuízo da rescisão do presente termo e das sanções administrativas e de improbidade a que possa estar sujeito em razão de tais condutas.

#### 7. EFICÁCIA:

7.1. O presente termo tem a eficácia condicionada à sua prévia homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução CNMP n. 179/2017, art. 6º, caput), consoante previsto no item 5.3.

7.2 Na eventualidade de o presente termo ter a homologação rejeitada, ficará sem efeito, de sorte que sua celebração não prejudicará ou favorecerá o COMPROMISSÁRIO em qualquer esfera de eventual responsabilização, não caracterizando confissão total ou parcial dos fatos apurados.

7.3 A celebração do presente termo não importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso (art. 1º, §3º da Resolução CNMP n. 179/2017).

#### 8. DISPOSIÇÕES FINAIS:

8.1. Celebrado o compromisso, será promovido o arquivamento dos autos do inquérito civil n. 1.22. 000.001895/2017-33, com submissão de análise pelo órgão revisional.

8.2. Homologado o ajuste, o acompanhamento de seu cumprimento dar-se-á por meio de procedimento administrativo próprio (art. 8º, I da Resolução CNMP n. 174/2017).

8.3. Cumpridas pelo COMPROMISSÁRIO as obrigações assumidas, os autos serão arquivados, comunicando-se ao COMPROMISSÁRIO no prazo de três dias úteis após tal providência, preferencialmente por meio eletrônico.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/COMPROMITENTE  
ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES  
Procurador da República

RODRIGO LEIBNITZ RESENDE/COMPROMISSÁRIO  
CPF n. 039.518.946-28

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) o Inquérito Civil nº. 1.23.003.000169/2015-74, instaurado a partir de notícia trazida ao Ministério Público Federal, pela Comissão Pastoral da Terra - Xingu, relatando graves conflitos e violações de direitos humanos no Lote 83 da Gleba Bacajá, no município de Anapu/PA;

d) a Recomendação nº 07/2019 (PRM/ATM/GAB4) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para que realize o Laudo Agrônomo de Fiscalização (LAF) complementar da área do Lote 83 da Gleba Bacajá, em Anapu/PA, a fim de aferir a viabilidade técnica para fins de reforma agrária;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a “fiscalizar o cumprimento da Recomendação nº 07/2019 (PRM/ATM/GAB4) e a atuação do INCRA no tocante à destinação do Lote 83 da Gleba Belo Bacajá à reforma agrária, visando promover o direito fundamental à reforma agrária”, pelo que se determina após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

e) considerando o presente documento, que trata da Portaria nº 0945/2019, que cria o Conselho de Gestão Pública Municipal em Patos/PB.

Instaure-se Procedimento Administrativo (PA), vinculado à 1ª CCR, em livre distribuição, com o seguinte objetivo: "Acompanhar as medidas administrativas tratadas no âmbito do Conselho de Gestão Pública Municipal de Patos, criado pela Portaria n. 0945/2019, de 28 de agosto de

2019, nas matérias que interessam às atribuições federais do MPF", com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 88, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000169/2019-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados após desmembramento realizado no bojo da NF n.º 1.26.004.000135/2019-91, a qual foi atuada a partir de representação anônima apresentada perante esta Procuradoria da República, noticiando uma série de irregularidades no Município de Granito/PE, entre as quais se inseria o superfaturamento na aquisição de combustíveis, objeto do presente feito;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 115, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 970/219, RESOLVE

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça DENISE COSTA AGUIAR para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 32ª Zona Eleitoral - ALTOS, enquanto durarem as férias do Promotor Justiça PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS, no período de 02/09 a 01/10/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 116, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em visto o contido no Ofício PGJ nº 970/2019, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça TALITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 57ª Zona Eleitoral - Itainópolis, enquanto durarem as férias da Promotora de Justiça ROMANA LEITE VIEIRA, no período de 02/09 a 01/10/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.027, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Exclui a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO dos feitos urgentes e audiências nos dias 19 e 20 de setembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO irá participar 2ª Reunião do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, nos dias 19 e 20 de setembro de 2019, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO, nos dias 19 e 20 de setembro de 2019, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 264, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento nº 1.30.001.001398/2019-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001398/2019-15 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar a introdução no Brasil de 15 espécimes exóticos, camaleões, sem licença válida da autoridade ambiental competente.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

2) Após, voltem os autos conclusos para análise.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 850, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.037, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Tatiana Almeida de Andrade Dornelles, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santa Maria-RS, em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal que, em 14 de agosto de 2019, deliberou unanimemente pelo desprovisionamento de recurso interposto contra decisão anterior da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, datada de 11 de fevereiro de 2019, que deliberara unanimemente pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000339/2018-90.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficialiar no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santa Maria-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.037, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Felipe Bretanha Souza, lotado no 5º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 26 de agosto de 2019, deliberou

unanimemente pela não homologação do pedido de declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 5029451-17.2016.4.04.7100, proveniente da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.29.007.000177/2019-91. Objeto: Acompanhar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação às irregularidades apontadas no IC 00927.00021/2015 (Condomínio Pôr do Sol), instaurado pelo Ministério Público Estadual de Venâncio Aires. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II, III e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010), e

Considerando que a presente Notícia de Fato originou-se a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público Estadual, de cópia do IC nº 00927.00021/2015, em trâmite na Promotoria de Justiça de Venâncio Aires, instaurado a partir de representação do vereador José Cândido Faleiro Neto a respeito de possíveis irregularidades em imóveis financiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, localizados no Condomínio Pôr do Sol em Venâncio Aires/RS, como relatos de abandono, cedência, venda e locação ilegais de unidades habitacionais, bem como suspeita de beneficiários que possuem condições socioeconômicas incompatíveis com as regras do referido programa social (mídia digital à fl. 3);

Considerando que não se admite a transferência inter vivos de imóveis financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida antes da respectiva quitação (artigo 6º-A, § 5º, inciso III, da Lei nº 11.977/2009) sem a qual a cessão de direitos, a promessa de cessão de direitos ou a procuração, que tenham por objeto a compra e venda, a promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do programa serão consideradas nulas (artigo 6º-A, § 6º, da Lei nº 11.977/2009);

Considerando que compete à Caixa, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a responsabilidade pela notificação dos beneficiários e fiscalização das normas do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”; bem como a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado, conforme as disposições do Decreto nº 7.499/2011, em especial as obrigações constantes no artigo 9º, parágrafo único, incisos I e II;

Considerando que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes (artigo 6º, § 9º, da Lei nº 11.977/2009);

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; além da necessidade de colheita de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, no caso o correto funcionamento do programa federal subsidiado com recursos públicos e o direito dos consumidores adquirentes das unidades habitacionais;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, de acordo com o art. 6º, VII, letra “c” da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1 – registro e atuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema Único do Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), registrando-se como seu objeto: “Acompanhar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação às irregularidades apontadas no IC nº 00927.00021/2015 (Condomínio Pôr do Sol), instaurado pelo Ministério Público Estadual de Venâncio Aires.”;

2 – remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010); e

3 – afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determina-se:

a) junte-se aos autos a certidão anexa;

b) oficie-se à Superintendência Regional Vale dos Sinos da Caixa, com cópia desta Portaria, da certidão anexa e da mídia digital à fl. 3 dos autos (com exceção dos arquivos CONTRATOS CEF COND. ALTOS DA VIAÇÃO e DOSSIÊS IRREG. ALTOS DA VIAÇÃO), nos seguintes termos: “No interesse de instruir o Inquérito Civil em referência e considerando a documentação e mídia digital anexas, solicito a Vossa Senhoria que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma individualizada, as providências adotadas diante das informações apuradas pelo Parquet Estadual no IC nº 00927.00021/2015 (e sintetizadas por meio da tabela adjacente contendo a listagem de 51 imóveis), a respeito de possíveis irregularidades em imóveis

financiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, localizados no Condomínio Pôr do Sol em Venâncio Aires/RS, como relatos de abandono, cedência, venda e locação ilegais de apartamentos, bem como suspeita de contemplados que possuem condições socioeconômicas incompatíveis com as regras do referido programa social. Solicito ainda o encaminhamento de listagem atualizada dos mutuários das unidades habitacionais objeto deste Expediente, especificando também quais desses já comprovaram a ocupação legal da respectiva moradia e quais os apartamentos em situação irregular que ainda não foram retomados pela Caixa e destinados licitamente a novos beneficiários.”;

c) com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.29.007.000175/2019-00. Objeto: Acompanhar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação às irregularidades apontadas no IC 00927.00021/2016, instaurado pelo Ministério Público Estadual de Venâncio Aires. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II, III e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2010), e

Considerando que a presente Notícia de Fato originou-se a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público Estadual, de cópia do IC nº 00927.00021/2016, em trâmite na Promotoria de Justiça de Venâncio Aires, instaurado a partir de representação de Claudete Lopes Palhares a respeito de possíveis irregularidades em imóveis financiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) do Governo Federal, localizados no Condomínio Bela Vista em Venâncio Aires/RS, como relatos de abandono, cedência, venda e locação ilegais de unidades habitacionais, bem como suspeita de beneficiários que possuem condições socioeconômicas incompatíveis com as regras do referido programa social (mídia digital à fl. 3/Parte I, II e III);

Considerando que não se admite a transferência inter vivos de imóveis financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida antes da respectiva quitação (artigo 6º-A, § 5º, inciso III, da Lei nº 11.977/2009) sem a qual a cessão de direitos, a promessa de cessão de direitos ou a procuração, que tenham por objeto a compra e venda, a promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do programa serão consideradas nulas (artigo 6º-A, § 6º, da Lei nº 11.977/2009);

Considerando que compete à Caixa, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a responsabilidade pela notificação dos beneficiários e fiscalização das normas do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”; bem como a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado, conforme as disposições do Decreto nº 7.499/2011, em especial as obrigações constantes no artigo 9º, parágrafo único, incisos I e II;

Considerando que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes (artigo 6º, § 9º, da Lei nº 11.977/2009);

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; além da necessidade de colheita de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, no caso o correto funcionamento do programa federal subsidiado com recursos públicos e o direito dos consumidores adquirentes das unidades habitacionais;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, de acordo com o art. 6º, VII, letra “c” da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1 – registro e atuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema Único do Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), registrando-se como seu objeto: “Acompanhar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação às irregularidades apontadas no IC nº 00927.00021/2016 (Condomínio Bela Vista), instaurado pelo Ministério Público Estadual de Venâncio Aires.”;

2 – remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010); e

3 – afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determina-se:

a) junte-se aos autos a certidão anexa;

b) oficie-se à Superintendência Regional Vale dos Sinos da Caixa, com cópia desta Portaria, da certidão anexa e da Parte I da mídia digital à fl. 3 dos autos, nos seguintes termos: “No interesse de instruir o Inquérito Civil em referência e considerando a documentação e mídia digital anexas, solicito a Vossa Senhoria que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma individualizada, as providências adotadas diante das informações

apuradas pelo Parquet Estadual no IC nº 00927.00021/2016 (e sintetizadas por meio da tabela adjacente com 44 imóveis), a respeito de possíveis irregularidades em imóveis financiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, localizados no Condomínio Bela Vista em Venâncio Aires/RS, como relatos de abandono, cedência, venda e locação ilegais de apartamentos, bem como suspeita de contemplados que possuem condições socioeconômicas incompatíveis com as regras do referido programa social. Solicito ainda o encaminhamento de listagem atualizada dos mutuários das unidades habitacionais objeto deste Expediente, especificando também quais desses já comprovaram a ocupação legal da respectiva moradia e quais os apartamentos em situação irregular que ainda não foram retomados pela Caixa e destinados licitamente a novos beneficiários.”;

c) com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil n. 1.29.002.000299/2019-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente dispostas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de promover a ação civil pública e o inquérito civil, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos previstos no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, bem como o que dispõe o artigo 5º, inciso III, alínea "d", e artigo 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o dispositivo inserto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

Considerando a manifesta existência de valor histórico e cultural no bem denominado "Moinho Covolan", construído na década de 1930, em Farroupilha, edificação industrial que contribuiu para o desenvolvimento econômico e cultural do município, havendo inclusive estudo científico sobre a relevância pública do imóvel;

Considerando que o processo de tombamento do referido imóvel está suspenso indevidamente, ao aguardo de encerramento de litígio familiar (Ofício n. 005/2019 - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura), circunstância que não oferece óbice à adoção de medidas de proteção pelo Poder Público e ao andamento do processo administrativo de tombamento;

Considerando que é dever do município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme art. 30, inciso IX, da Constituição Federal;

Considerando que não há notícia de que o referido bem histórico seja objeto de algum mecanismo de proteção, estando vulnerável a atos de descaracterização, deterioração e até mesmo destruição;

Considerando que o legislador estabeleceu o tombamento provisório como medida preventiva, que se impõe no presente caso, a fim de proteger o bem até que seja emitida decisão final sobre o mérito da questão,

RECOMENDA a CLAITON GONÇALVES, na condição de Prefeito Municipal de Farroupilha, que adote as providências necessárias para o imediato tombamento provisório do bem denominado "Moinho Covolan", sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, fixo o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento, para que seja externada intenção de cumprimento dos exatos termos desta recomendação.

Em virtude da alteração na sistemática de recebimento de documentos no âmbito do Ministério Público Federal, informo que a resposta deverá ser apresentada por meio do PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - [www.peticionamento.mpf.mp.br](http://www.peticionamento.mpf.mp.br). Para acessar o sistema, é necessário possuir certificado digital ou realizar prévio cadastro em uma unidade do MPF.

LUCIANA GUARNIERI  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PORTARIA Nº 21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que, conforme depreende-se da representação apresentada nesta Procuradoria, há suposta irregularidade na aplicação da Resolução 138/CONSEA da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.001645/2018-75 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo a esta.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Procuradora da República no Município de Ji-Paraná/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, e 6º, VII, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que dentre os direitos tutelados pelo Ministério Público Federal estão inseridos os interesses das comunidades de remanescentes de quilombos e populações indígenas, nos termos dos normativos constitucionais e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, que disciplina a instauração e tramitação das Notícias de Fato e dos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, definindo tal procedimento como instrumento adequado para "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" (art. 8º, II);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

CONSIDERANDO o teor da manifestação exarada no bojo dos autos do P.A. Nº 1.31.001.000450/2016-36, que conclui pela necessidade de "Acompanhar a prestação de políticas públicas à comunidade quilombola de Rolim de Moura do Guaporé"

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando "Acompanhar a prestação de políticas públicas à comunidade quilombola de Rolim de Moura do Guaporé", no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Como diligências preliminares DETERMINO:

1. Nomear os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente; 2. Junte-se a presente Portaria aos autos; 3. Cumpra-se o despacho anexo; e 4. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06, em seu artigo 6º, bem como do art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017. Publique-se.

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref: 1.31.001.000113/2018-19

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que, conforme depreende-se da representação apresentada nesta Procuradoria, há suposta irregularidades no regulamento que disciplinou a consulta pública feita pelo IFRO, durante o processo de escolha de Reitor para referida instituição.

CONSIDERANDO o consubstanciado na Nota de Fato 1.31.001.000113/2018-19 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados; NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo a esta.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 144, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019

PP nº 1.33.000.002314/2018-88. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002314/2018-88 instaurado para apurar degradação ambiental praticada pela Prefeitura de Palhoça na Localidade de Enseada de Brito, Município de Palhoça/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL PRATICADA PELA PREFEITURA DE PALHOÇA NA LOCALIDADE DA ENSEADA DO BRITO, MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC;

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002033/2019-14, versando sobre a construção de pista de skate em área de preservação permanente, no Bairro Canto dos Ganchos, Município de Governador Celso Ramos, SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PISTA DE SKATE . PRAIA DE GANCHOS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Município e à SPU.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 428, DE 11 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como da competência delegada por meio do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria n.º SG/MPF n.º 382, de 05 de maio de 2015;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PRSP nº 145, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre as designações de membros para atuação em feitos no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os autos nº 1.34.041.000007/2017-68, em trâmite perante a PRM Andradina, sejam distribuídos por meio do Sistema Único, de forma aleatória, a um dos escritórios da Procuradoria da República no Município de Araçatuba, de acordo com as regras vigentes na unidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 429, DE 11 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como da competência delegada por meio do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria n.º SG/MPF n.º 382, de 05 de maio de 2015;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PRSP nº 145, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre as designações de membros para atuação em feitos no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os autos nº 3422.2018.000009-6, em trâmite perante a PRM Jundiá, sejam distribuídos por meio do Sistema Único, de forma aleatória, a um dos escritórios da Procuradoria da República de São Paulo, de acordo com as regras vigentes na unidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 446, DE 18 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o ofício nº 236/2018/PRM-Barretos, de autoria do Procurador da República no Município de Barretos Gabriel da Rocha, bem como os termos da Portaria n.º 145, de 29 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Determinar que os autos nº 1.34.010.000276/2012-87, em trâmite perante a PRM Barretos, sejam distribuídos por meio do Sistema Único, de forma aleatória, a um dos escritórios da Procuradoria da República no Município de Franca, de acordo com as regras vigentes na unidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 447, DE 18 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como da competência delegada por meio do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria n.º SG/MPF n.º 382, de 05 de maio de 2015;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PRSP nº 145, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre as designações de membros para atuação em feitos no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os autos nº 1.34.010.000688/2012-17, em trâmite perante a PRM Barretos, sejam distribuídos por meio do Sistema Único, de forma aleatória, a um dos escritórios da Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto, de acordo com as regras vigentes na unidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.34.030.000127/2018-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 82, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF/88) consagra o princípio da eficiência na Administração Pública (desdobramento do direito fundamental à boa administração), segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios aos administrados;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da CF/88 dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...);

CONSIDERANDO que o art. 196 da CF/88 estabelece que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes do SUS, dispostos no art. 7º1, da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009, que dispõe:

“Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:

I - atendimento ágil, com tecnologia apropriada, por equipe multiprofissional capacitada e com condições adequadas de atendimento;”

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO as constantes queixas de usuários do SUS da região de Jales ao MPF quanto à excessiva demora nas filas, para consultas com especialistas, exames e cirurgias, bem como a falta de informações claras e precisas sobre a espera2;

CONSIDERANDO que essa situação também fora apontada como irregular em relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)3, em relação ao Município de Jales atinente ao ano de 2016 (TC-2182/026/15), indicando casos de espera de até 07 (sete) anos para cirurgia plástica e neurologia coluna, e previsão de 20 anos para o último paciente da fila de neurologia, diante das cotas ofertadas ao AME Jales (Anexo I);

CONSIDERANDO os grandes custos sociais, humanos e financeiros, decorrentes dos deslocamentos diários de inúmeros pacientes da região principalmente a São José do Rio Preto (formada pela CIR's Jales4, Fernandópolis e Santa Fé do Sul, que distam, respectivamente, 150 km, 120 km e 189 km de SJRP);

CONSIDERANDO os efeitos da Emenda Constitucional 95/2016 (conhecida por Emenda do Teto dos Gastos Públicos), que instituiu o Novo Regime Fiscal, e tem imposto severas limitações ao orçamento público, urgindo medidas gerenciais de eficiência e economicidade no SUS, inclusive para evitar-se judicialização;

CONSIDERANDO a informação da Santa Casa de Jales a respeito da possibilidade do aumento dos serviços SUS por ela prestados5 (Anexo II), desde que haja a respectiva adequação financeira para o hospital, bem como se houver sua reclassificação de Hospital de Apoio para Hospital Estratégico, dentro do Programa Santa Casa SUSTentáveis, conforme pedido submetido aos órgãos estaduais de saúde (vide Carta de Jales Anexo III);

CONSIDERANDO as peculiaridades de Jales, que por possuir tratamento altamente especializado em oncologia no Hospital do Amor (Fundação PIO XII) recebe diariamente centenas de pacientes de outros Municípios e regiões (inclusive de outros Estados), com média de 1.000 atendimentos diários, impactando o atendimento das demais unidades de saúde (como AME, Santa Casa, UPA e UBS's), em decorrência das complicações do tratamento oncológico ou mesmo outras doenças do paciente e, ainda, de seus familiares que os acompanham;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA:

À DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (DRS XV), SILVIA ELISABETH FORTI STORTI,

QUE:

NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS:

1) avalie a situação do pedido de reclassificação da Santa Casa de Misericórdia de Jales, de Hospital de Apoio para Hospital Estratégico, no Programa Santas Casas SUSTentáveis, aferindo os impactos positivos dessa medida na saúde pública da região, com possível aumento das especialidades atendidas via SUS; e

2) promova medidas de descentralização dos serviços de média e alta complexidade do SUS, inclusive cirurgias eletivas, atualmente prestados pelo HB de São José do Rio Preto, a entidades hospitalares da região (ex: Santas Casas de Fernandópolis, Jales e Santa Fé do Sul), bem como a ampliação e/ou redistribuição de cotas mensais nos Ambulatórios Médicos de Especialidades AME's dessas cidades.

Os destinatários da presente RECOMENDAÇÃO, até o final dos prazos acima estabelecidos, informarão esta Procuradoria da República as medidas adotadas para cumprimentos das medidas aqui apontadas.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar a destinatária da necessidade de serem adotadas medidas específicas nela recomendadas, sobre pena de serem tomadas medidas pertinentes, inclusive judiciais e responsabilização por improbidade administrativa.

JOSÉ RUBENS PLATES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências finais para a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.001059/2017-63.

d) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar suposta restrição à publicidade e conseqüente prejuízo à ampla concorrência, no tocante à Concorrência n. 001/2014, bem como irregularidades na Prestação de Contas e execução do Plano de Ações Articuladas - PAR n. 19546/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Silvanópolis/TO, tendo por objeto a construção de Escola Padrão FNDE 12 salas. Processo FNDE n. 23400004600201362 - Empresa Vencedora da Licitação à época W.M.C. CONSTRUTORA Ltda Epp."

ORDENA, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DETERMINA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático assim como a adoção das seguintes providências:

I - oficie-se ao CACS/Fundeb requisitando informações sobre as prestações de contas dos valores do repassados ao Município de Silvanópolis/TO, bem como acerca da aplicação das verbas daquele programa na construção de Escola Padrão FNDE no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR n. 19546/2013.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências finais para a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.001013/2017-44.

d) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO, relativo à prestação de contas de um veículo marca IVECO, ano de fabricação 2013, junto ao programa PAR - Programa de Ação Articulada e Convênio 23400.010310/2012-77, firmado no ano de 2013 pelo ex-gestor Wilson Júnior Carvalho de Oliveira"

ORDENA, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DETERMINA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático assim como a adoção das seguintes providências:

I) Requistem-se informações atualizadas à Prefeitura de Cristalândia-TO sobre a situação da prestação de contas do Convênio nº 23400.010310/2012-77, referente ao Programa de Ação Articulada - PAR, do Ministério da Educação, devendo esclarecer se foram adotadas providências judiciais para sanar as pendências verificadas.

II) Requistem-se informações à Delegacia de Polícia Civil de Cristalândia acerca das providências adotadas para apurar o quanto noticiado no Boletim de Ocorrência nº 63071 E / 2017, encaminhando-nos cópia das apurações que houver empreendido.

III) Notifique-se para vir depor nesta Procuradoria da República o Senhor Wilson Junior Carvalho de Oliveira em data oportuna, pena de condução coercitiva, tendo em vista resistência em responder ofícios que lhe foram direcionados pelo MPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 175/2019  
Divulgação: quinta-feira, 12 de setembro de 2019 - Publicação: sexta-feira, 13 de setembro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**

**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**

**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**